



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379995

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097666-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Salto, em que é agravante TEREZINHA JESUS DA SILVA BERTELLI, é agravado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16610

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2097666-93.2025.8.26.0000

COMARCA: SALTO - 3ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: TEREZINHA JESUS DA SILVA BERTELLI

AGRAVADO: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO AMORIM DOURADO LAVINSKY

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação revisional de taxa anual de juros cumulada com restituição de valores e pedido de exibição incidental de documentos.

Decisão de indeferimento do pedido de gratuidade judiciária. Inconformismo da autora.

Documentos aptos a comprovar a insuficiência de rendimentos para arcar com as custas processuais. Requerente que percebe benefício previdenciário por morte em valor diminuto (R\$ 825,68), e não declara Imposto de Renda. Hipossuficiência financeira demonstrada, nos termos do art. 98, do CPC.

Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos autos da ação revisional de taxa anual de juros cumulada com restituição de valores e pedido de exibição incidental de documentos processada sob nº 1000228-58.2025.8.26.0526 contra a decisão proferida a fls. 212/215, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e determinou o recolhimento de custas no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

A autora, ora agravante, requer a reforma da decisão agravada para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O recurso é tempestivo e se encontra isento do recolhimento de custas por ter sido interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade judiciária, nos termos do art. 101, § 1º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Dá-se provimento ao recurso.

Analisando a carta magna, notório que ela exige a prova da efetiva insuficiência de recursos para a concessão do benefício de Justiça Gratuita. Leia-se o art. 5º, inciso LXXIV, da CF:

“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **provarem** insuficiência de recursos”.

Portanto, o art. 99 do CPC traz em si presunção apenas relativa, devendo o Juízo questioná-la quando houver indícios de possibilidade financeira.

A garantia configurada pelo comando constitucional abarca exclusivamente aqueles que comprovem insuficiência de recursos para ajuizar ação. Ou seja, o recolhimento desequilibraria de fato sua vida.

Estipula o art. 99, § 2º, do CPC:

“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”.

No caso concreto, foi demonstrada a hipossuficiência financeira alegada. Conforme demonstrativo de pagamento juntado pela autora a fls. 10 destes autos, nota-se receber a título de pensão por morte previdenciária a **diminuta quantia de R\$ 825,68** por mês, valor que se aproxima a metade de um salário-mínimo, além do mais, a agravante não **declara imposto de renda** (fls. 12), indício de que não amealha patrimônio ou renda suficientes para tanto.

As custas processuais, caso o pagamento seja imputado à autora, também lhe afetariam demasiadamente as finanças, especialmente porque o valor da causa, principal índice a afetar a taxa judiciária (conforme Lei Estadual 11.608/2003), demonstra-se considerável (R\$ 7.579,50).

Portanto, pode-se afirmar que se enquadra na acepção jurídica de pobreza, não possuindo condições para arcar com todas as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

É correto afirmar que a gratuidade da justiça não pode se tornar regra, quando a lei lhe confere tratamento de exceção. Deferir a gratuidade, ilimitadamente, diante da simples existência de declaração de miserabilidade, pode

levar ao inconveniente de se deferir o benefício a quem dele não necessita. Não é, então, o pedido ou a simples declaração que assegura as isenções legais, mas o fato objetivo de não se poder assumi-las.

A Constituição Federal de 1988 consagrou o assistencialismo, todavia, analisando-se a carta magna de forma ampla, conclui-se que, em momento algum, esta valorou a declaração individual de pobreza, pelo contrário, exigiu a prova da efetiva insuficiência de recursos para a concessão do benefício. Leia-se o art. 5º, inciso LXXIV, da CF:

“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que provarem insuficiência de recursos”.

A garantia configurada pelo comando constitucional abarca tão somente aqueles que, comprovando insuficiência de recursos financeiros, desequilibrariam suas finanças ao arcarem com as despesas processuais.

A professora da USP, Maria Tereza Sadek, afirma ainda que: “para ingressar na Justiça, os custos são baixíssimos, e os benefícios altíssimos. Você pode retardar, protelar, reformar uma decisão, e o que terá perdido com isso? Nada. E ainda ganhou tempo”. (O Estado de S. Paulo, Caderno Aliás, 20 de julho de 2008).

Leia-se também ARTEMIO ZANON (Da assistência jurídica integral e gratuita, 1990, p. 27), que escreveu obra específica sobre o assunto: “É fora de dúvida que a locução 'necessitado legalmente' há de abranger a noção de pobre, carente, miserável... não se exigindo o estado de indigência – a última condição a que o ser humano pode chegar sob o aspecto econômico e financeiro”.

Diverso não é o entendimento da jurisprudência:

Assistência judiciária gratuita - Concessão - Pessoa física - Necessidade comprovada - Declaração de pobreza firmada, além de juntada de documentos a demonstrar sua hipossuficiência - Requisito legal preenchido - Inteligência do art. 4º da Lei 1050/60 - Recurso provido - Decisão reformada. (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2072550-32.2018.8.26.0000, rel. Des. Ademir Benedito, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 14/06/2018).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso para conceder a gratuidade judiciária à autora.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator